



Solução de Consulta nº 149 - Cosit

Data 24 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

As receitas decorrentes das vendas de autopeças de motocicletas classificadas no código 87.11 da Tipi, auferidas por fabricantes e importadores daquelas, sujeitam-se à incidência da Cofins sob a alíquota concentrada de 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), quando destinadas a suas concessionárias, que, na espécie, são comerciantes, atacadistas ou varejistas, ou consumidores finais das citadas autopeças.

Por outro lado, fica reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre as receitas decorrentes das vendas das aludidas autopeças, na hipótese de seus fabricantes e importadores, atuando como atacadistas, as adquirirem no mercado interno para revenda a suas referidas concessionárias.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

As receitas decorrentes das vendas de autopeças de motocicletas classificadas no código 87.11 da Tipi, auferidas por fabricantes e importadores daquelas, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sob a alíquota concentrada de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), quando destinadas a suas concessionárias, que, na espécie, são comerciantes, atacadistas ou varejistas, ou consumidores finais das citadas autopeças.

Por outro lado, fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas decorrentes das vendas das aludidas autopeças, na hipótese de seus fabricantes e importadores, atuando como atacadistas, as adquirirem no mercado interno para revenda a suas referidas concessionárias.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º.

Relatório

Examina-se consulta interposta pela pessoa jurídica nominada em epígrafe. Esta, inicialmente, declara que seu objeto social consiste, entre outras atividades, na importação de motocicletas, peças e acessórios; fabricação de autopeças para motocicletas; comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, bem como de motocicletas, motonetas, lubrificantes etc.

2. Afirma sujeitar-se, basicamente, à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Alega que formulara consulta acerca de dúvida sobre o disposto no art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, feito esse que veio a ser declarado ineficaz, por não conter os elementos necessários à sua solução, nomeadamente os dados das autopeças comercializadas pela requerente (cfr. cópia do Despacho Decisório nº 52, de 20 de março de 2015, atravessada às fls. 36-42, exarado pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal nele indicada). Refere que, para atender às recomendações apresentadas na mencionada decisão, interpõe esta nova consulta.

3. Embora tenha a pleiteante anteriormente asseverado fabricar autopeças para motocicletas, esta esclarece que as adquire no mercado interno e também efetua sua importação direta. Aduz que, nos termos da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, apelidada de “Lei Renato Ferrari” [que trata sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre], a postulante é responsável por realizar o abastecimento de produtos de sua rede de concessionárias, inclusive de autopeças.

4. Argui que, relativamente aos produtos listados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, aplica as regras previstas nessa norma, e transcreve o art. 3º, I e II, e § 2º, I e II, desse diploma legal.

5. Ressalta que, na hipótese de as autopeças que comercializa não se enquadrarem nos aludidos Anexos da Lei nº 10.485, de 2002, a petionante submete essas operações à tributação sob as alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, sucessivamente, observadas todas as demais regras pertinentes, em especial o disposto na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

6. Saliencia, porém, que recebe questionamentos de fornecedores e clientes sobre a aplicabilidade de tal norma no tocante às autopeças constantes nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, que não são empregadas para fabricação de autopeças a serem utilizadas nos produtos descritos no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, ou, ainda, de autopeças que não são usadas nas mercadorias identificadas neste último dispositivo.

7. Frisa que as autopeças que comercializa são aplicadas exclusivamente em motocicletas classificadas no código 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, apontando os produtos classificados na NCM sob os códigos 7009.10.00, 8409.91.20, 8409.91.90 e 8512.90.00.

8. Assinala que vende tais autopeças para suas concessionárias, ao passo que estas últimas, posteriormente, as comercializam com seus clientes finais, proprietários de

motocicletas, ou as utilizam em consertos e manutenção das mesmas. Destaca que o referido código 87.11 não se encontra listado no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, sendo sua tributação inserida no regime de substituição tributária previsto no art. 43 da vigente Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com redação da Lei nº 10.637, de 2002 [perenizada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001].

9. Articula que o art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, pode ser interpretado de forma isolada. Todavia, considera que, numa interpretação conjunta, todos os artigos dessa lei, sem exceção, aludem à tributação de produtos que, de uma forma ou de outra, relacionam-se à utilização nos produtos descritos no seu art. 1º.

10. Colaciona o art. 1º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 10.485, de 2002. Sublinha que alguns dos dispositivos do art. 3º dessa lei abordam a venda de autopeças destinadas à fabricação de produtos relacionados às máquinas e veículos nomeados no seu art. 1º e à fabricação de produtos listados nos seus Anexos I e II. Realça que tais regras aludem à venda de autopeças para pessoa jurídica fabricante das máquinas e veículos designados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, ou à venda para fabricação de produtos relatados nos Anexos I e II desse ato legal.

11. Pontua que o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, não menciona explicitamente se as alíquotas diferenciadas se aplicam somente às autopeças utilizadas nas máquinas e veículos elencados no art. 1º ou para fabricação de produtos descritos nos Anexos dessa lei e que são, também, empregados nos produtos arrolados no art. 1º.

12. Acentua, porém, que o § 6º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, estabelece a aplicação das alíquotas diferenciadas na revenda de autopeças efetuada pelos fabricantes de máquinas e veículos do art. 1º.

13. Narra que o § 3º do art. 3º disciplina a retenção na fonte das contribuições em tela sobre os pagamentos referentes à aquisição de autopeças aludidas nos Anexos I e II, quando efetuada por pessoa jurídica fabricante de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos identificados no art. 1º ou por fabricante de produtos citados neste. Lembra que não observa tal disposição, visto que não é fabricante dos bens descritos no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, e suas autopeças não são destinadas a esses produtos.

14. Pondera que, nada obstante, alguns produtos do Anexo II da Lei nº 10.485, de 2002, fazem menção à sua utilização nos bens designados no art. 1º. Explica que as autopeças empregadas nos produtos da consulente (classificados no código 87.11) possuem a mesma classificação fiscal das autopeças utilizadas nos bens do art. 1º.

15. Em face de todo o exposto, a peticionária questiona se as normas constantes do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, aplicam-se somente nas operações com autopeças referenciadas nos seus Anexos I e II destinadas a uso exclusivo nos produtos listados no seu art. 1º. Em caso negativo, interroga se é correto o procedimento de adotar, nas operações com autopeças descritas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, as regras do seu art. 3º.

16. Ao cabo, a solicitante presta as declarações de estilo requeridas em sede de consulta, de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

17. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

18. Primeiramente, importa acentuar que, em razão de o feito em questão preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, segue-se que deve esta Autoridade Tributária dele conhecer. Nada obstante, frisa-se que a consulta não sobrestá o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações e classificações fiscais nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever da Autoridade de verificar, por meio de procedimento fiscal, o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela respectiva solução, forte no disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

19. Sem embargo, ainda preliminarmente, cumpre destacar que a presente decisão só examina a situação da ora interessada, tendo em vista os requisitos e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Caso algum dos fornecedores ou clientes da petionária deseje maiores esclarecimentos sobre a matéria, deverá formular nova consulta, em seu próprio nome.

20. Neste palmilhar, colacionem-se estes dispositivos da Lei nº 10.485, de 2002:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante: (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005)

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º desta Lei; (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

II - de produtos relacionados no art. 1º desta Lei. (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins. (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 6º Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as

alíquotas previstas no inciso II do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

21. Recorde-se que a Lei nº 10.485, de 2002, tem origem no Projeto de Lei nº 6.022, de 2001, de autoria do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional através da Mensagem Presidencial nº 1.382, de 13 de dezembro de 2001, em cuja Exposição de Motivos (nº 00246, de 10 de dezembro de 2001) o Senhor Ministro de Estado da Fazenda afirma que:

2. A presente proposta objetiva introduzir, no setor automotivo, mecanismo de incidência monofásica, relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, que será concentrada nas operações de venda praticadas pelos fabricantes e importadores de veículos.

3. Pelo mecanismo proposto, ficam desoneradas da incidência das referidas contribuições todas as fases posteriores na cadeia de comercialização de veículos, bem assim as autopeças, mediante adoção de alíquotas zero.

22. Neste sentido, constata-se que o art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.485, de 2002, tem aplicabilidade na venda de qualquer produto referido nos seus Anexos I e II que, potencialmente (por suas características) possa ser utilizado na fabricação de veículos e máquinas relacionados no art. 1º dessa lei.

23. Por seu turno, o disposto no art. 3º, inciso I, alínea “b”, da citada norma aplica-se somente no caso de autopeças descritas nos Anexos I e II destinadas à fabricação de outras autopeças neles aludidas.

24. Já a regra do art. 3º, inciso II, incide, por sua literalidade, na venda de qualquer produto classificado nos Anexos I e II — independentemente, portanto, de sua utilização em veículos e máquinas tratados no art. 1º e/ou em produtos de que cuidam esses Anexos — venda essa destinada a comerciante, atacadista ou varejista, ou a consumidor final. Cabe esclarecer que o termo “consumidor”, para os efeitos do referido art. 3º, inciso II, alcança, inclusive, a pessoa jurídica que adquira os produtos especificados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, para utilização na fabricação de produtos diversos das máquinas e veículos discriminados no seu art. 1º, ou para uso naqueles.

25. Assim sendo, ressalte-se que, em função da cadeia comercial, o legislador optou por aplicar as alíquotas modais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, sobre as receitas decorrentes da venda de produtos descritos nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, em duas hipóteses: a) na venda para fabricante de veículos e máquinas relacionados no seu art. 1º; e b) na venda para fabricante de autopeças constantes dos Anexos I e II, quando destinadas à fabricação de outras autopeças nestes mencionadas.

26. Por outro lado, na venda dos produtos arrolados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, quando efetuada por seus fabricantes e importadores, destinada a comerciante,

atacadista ou varejista, ou para consumidor final em sentido amplo, devem ser aplicadas as alíquotas concentradas de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nesta ordem, estabelecidas pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002.

27. Outrossim, tendo em vista a concentração da cobrança dos tributos em apreço nos fabricantes e importadores, de forma a recair esta em uma fase anterior à comercialização dos produtos no atacado e varejo, verifica-se que o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, reduz a zero as alíquotas incidentes sobre as receitas decorrentes de venda realizada por comerciante atacadista ou varejista.

28. Sublinhe-se que, para fins de aplicação das regras do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, as concessionárias da ora requerente não se constituem em fabricantes de quaisquer produtos, porquanto se limitam a comercializar as autopeças com seus clientes finais, proprietários de motocicletas, ou a utilizá-las em consertos e manutenção destas.

Conclusão

29. Destarte, em síntese elucidativa, especificamente no tocante às autopeças citadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, referidas nesta consulta, as quais, repita-se, são empregadas exclusivamente em motocicletas classificadas no código 87.11, veículos estes que, como visto, não são objeto do art. 1º dessa lei, aplicam-se as seguintes alíquotas, relativamente às vendas efetuadas pela ora solicitante para as suas concessionárias, e estas as utilizem para revenda, no atacado ou varejo, ou em consertos e manutenção dessas motocicletas.

a) 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nesta ordem, quando a peticionante atua na qualidade de importador das mencionadas autopeças;

b) 0 (zero), quando a consulente age na condição de atacadista em relação a suas concessionárias, revendendo para estas as autopeças em questão, que ela, requerente, adquire no mercado interno.

30. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(Assinado digitalmente)

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

31. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

(Assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

32. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

33. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit